



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

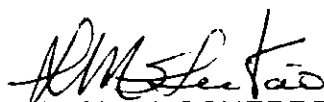
Processo nº. : 10880.004031/96-22
Recurso nº. : 14.513
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.223

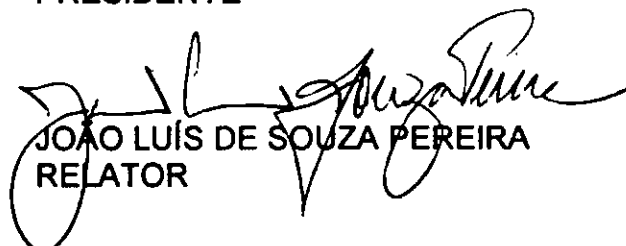
IMPOSTO COMPLEMENTAR - Tendo em vista a suspensão da aplicação da UFIR para os recolhimentos regulares em 1994, correto é o recolhimento do imposto complementar com base na UFIR de 1º de julho de 1994, conforme autorizado pela IN-SRF nº 02/93.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004031/96-22
Acórdão nº. : 104-16.223
Recurso n.º : 14.513
Recorrente : LUIZ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que mantém parcialmente o lançamento de diferença do imposto de renda apurado através do código 0246 - Imposto Complementar no exercício 1195, ano-calendário 1994.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que atendeu às normas em vigor, anexando cópia dos respectivos DARF's (fls. 03/16).

Na decisão de fls. 30/31, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP mantém parcialmente o lançamento, reconhecendo apenas a procedência dos recolhimentos através do carnê-leão.

Às fls. 35/41, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário no qual ratifica os termos da impugnação, esclarecendo que nos termos da Medida Provisória nº 596/94 a UFIR teve sua aplicação suspensa por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 01/07/94. Também sustenta que, de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal nº 02/93, o imposto complementar pode ser recolhido durante o ano-calendário até o último dia de dezembro.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, requer a manutenção da decisão de primeiro grau.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004031/96-22
Acórdão nº. : 104-16.223

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia colocada em discussão nestes autos diz respeito à regularidade dos recolhimentos do imposto complementar efetuados pelo recorrente no exercício de 1994.

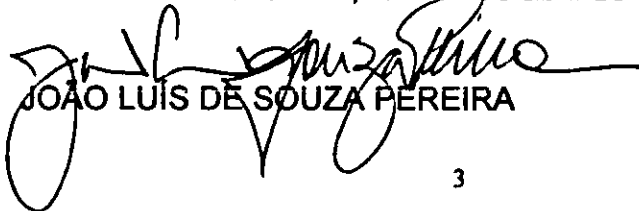
De fato, a Medida Provisória nº 596/94 (e suas reedições) suspenderam a aplicação da UFIR para os recolhimentos regulares por 180 (cento e oitenta) dias a partir de 1º de julho de 1994.

Também é verdade que o art. 28 da IN-SRF nº 02/93 autoriza o recolhimento da complementação do imposto no curso do ano-base até o dia 31 de dezembro.

Como o recorrente efetuou o recolhimento em 27 de dezembro de 1994, conforme comprovam os documentos de fls. 10/17, correta é a aplicação da UFIR vigente em 1º de julho.

Por esta razão, DOU provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA